



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



A política de equidade de gênero do CNJ e o princípio da paridade de participação

The CNJ'S gender equity policy and the principle of parity of participation

DOI: 10.5281/zenodo.15061539

Recebido: 11/12/2024 | Aceito: 16/03/2025 | Publicado *on-line*: 20/03/2025

Marcelino Meleu¹

<https://orcid.org/0000-0003-2567-7248>

<http://lattes.cnpq.br/9416741172999678>

FURB – Universidade Regional de Blumenau, SC, Brasil

E-mail: mmeleu@furb.br

Marina Gonçalves de Oliveira²

<https://orcid.org/0009-0005-2849-5548>

<http://lattes.cnpq.br/6132345074154748>

FURB – Universidade Regional de Blumenau, SC, Brasil

E-mail: mgo@furb.br



Resumo

O estudo objetiva investigar a equidade de gênero a partir da análise da política de alternância de gênero elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, confrontando a referida política com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e com o princípio da paridade de participação de Nancy Fraser. Partindo da hipótese que a alteração do Regimento Interno do referido órgão não é capaz de promover isoladamente medidas equânimes de participação no Poder Judiciário, a pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo, com análise qualitativa de material bibliográfico. O resultado indica que a política de alternância de gênero formulada pelo CNJ, não é capaz de, isoladamente, garantir a participação equânime de homens e mulheres no âmbito do Poder Judiciário, sendo primordial que o órgão estabeleça medidas alternativas e complementares para o combate e repressão da discriminação contra as mulheres nas diversas camadas sociais, afastando-se de valores instituídos pela cultura dominante e aproximando-se de públicos plurais.

Palavras-chave: CNJ. Equidade de Gênero. Reconhecimento. Paridade de participação.

¹ Doutor e Pós-Doutor em Direito Público. Professor efetivo do PPGD-FURB (Blumenau/SC). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB “Direitos Humanos, Dignidade & Reconhecimento”. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Advogado. Mediador.

² Mestranda em Direito Público pela FURB. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB “Direitos Humanos, Dignidade & Reconhecimento”. Advogada.

Abstract

The study aims to investigate gender equity by analyzing the gender alternation policy drawn up by the National Council of Justice, comparing this policy with Axel Honneth's theory of recognition and Nancy Fraser's principle of parity of participation. Based on the hypothesis that changing the Internal Regulations of the aforementioned body is not capable of promoting equitable measures of participation in the Judiciary in isolation, the research will use the hypothetical-deductive method, with a qualitative analysis of bibliographic material. The result indicates that the CNJ's policy of gender alternation is not capable, in isolation, of guaranteeing the equal participation of men and women in the Judiciary. It is essential that the body establishes alternative and complementary measures to combat and repress discrimination against women in the various social strata, moving away from values established by the dominant culture and approaching plural audiences.

Keywords: CNJ. Gender Equity. Recognition. Parity of participation.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 representa a proposta de reconstrução da democracia no Brasil, após um longo período de regência pelo regime autoritário, tendo a carta constitucional firmado o compromisso de instituição do Estado Democrático pautado com a garantia de direitos sociais e individuais, promovendo a solidificação da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prevendo a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (Brasil, 1988).

Ocorre que, transcorridos trinta e seis anos desde a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), o compromisso assumido pelo Estado brasileiro segue no plano ilusório, notadamente quanto ao princípio da igualdade de gênero, confrontando diretamente com o apego cultural misógeno e elitista, os quais criam obstáculos informais ao alcance de políticas públicas capazes de superar as mazelas da subordinação do sexo feminino em detrimento do masculino, marginalizando mulheres nas diversas veias sociais, impedindo-as de exercerem plenamente sua autonomia.

A partir deste contexto, atendendo à necessidade de repensar a participação das mulheres no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça propõe um modelo equânime de homens e mulheres na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares cargos de confiança e assessoramento, composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, mesas de eventos institucionais e na contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, devendo-se observar a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres (Brasil, 2023).

Todavia, para além da igualdade formal estabelecida pela legislação, é primordial o enfrentamento das realidades dissonantes, as quais distanciam-se dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e descredibilizam políticas robustas e amplas que visam assegurar o alcance da igualdade material. Assim sendo, o presente estudo situa-se em temas de justiça e equidade e tem como objeto a investigação da política de alternância de gênero elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, perpassando pela identificação de alguns dos impedimentos informais que atestam a ausência de reconhecimento do gênero feminino na esfera pública para,

então, ao final, estabelecer um conceito de equidade a partir da paridade de participação apresentada por Nancy Fraser.

O problema central questiona: A alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que propõe um modelo equânime de homens e mulheres na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares cargos de confiança e assessoramento, composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, mesas de eventos institucionais e na contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, observando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, é capaz de promover isoladamente, medidas equânimes de participação no Poder Judiciário?

Partindo da hipótese que a alteração do Regimento Interno do referido órgão não é capaz de promover isoladamente medidas equânimes de participação no Poder Judiciário, em um primeiro momento se analisará a política de alternância de gênero do conselho nacional de justiça, logo após, a pesquisa identificará a cultura patriarcal e a reificação do feminino na sociedade brasileira, e, por fim, apresentará o conceito de equidade a partir do princípio da paridade de participação de Nancy Fraser.

Haja vista que, a abordagem das questões de gênero deve perpassar pela ausência de reconhecimento por parte da estrutura fundada em modelos patriarcais e discriminatórios, ora manifestada nas esferas públicas e privadas, ao passo que a simples criação de política de alternância de gênero para preenchimento de vagas no Poder Judiciário não necessariamente representa uma medida equânime e paritária de acesso às mulheres, a pesquisa foi realizada com observância ao método de abordagem hipotético-dedutivo de Karl Popper, e, como procedimentos, a pesquisa bibliográfica e documental.

O método hipotético-dedutivo possui em comum com o “método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante” (Mezzaroba, 2009, p. 68). No método hipotético-dedutivo de Karl Popper, há a verificação do problema, depois a formulação das hipóteses de sua solução (conjecturas) e, após, a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua refutação; caso contrário, as hipóteses serão corroboradas provisoriamente (Mezzaroba, 2009, p. 70)

A política de alternância de gênero do conselho nacional de justiça

Precedendo a análise do artigo 6-A, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, revela-se de suma importância analisar e compreender o Ato Normativo autuado sob nº 0007703-40.2022.2.00.0000, que deu origem à edição da Resolução n. 536, de 7 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023), o qual apresentava proposta de alteração do Regimento Interno sob a justificativa de que algumas das disposições não se adequavam à realidade do Conselho, outras exigiam revisão em prol da maior eficiência e racionalidade do sistema e, ainda, ante a identificação de regras já consolidadas criadas pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça que não contavam com a positivação no Regimento Interno, ferindo assim o princípio da segurança jurídica (Brasil, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça já seguia uma tendência de inclusão de pautas voltadas ao gênero, instituindo a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário por meio da Resolução n. 254, de 04 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, editando a Resolução n. 255, de 04 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), bem ainda, com Resolução n. 27, de 02 de fevereiro de 2021 instituindo o Grupo de Trabalho para colaboração com a implementação destas políticas de gênero, o qual fora o responsável pela elaboração do Protocolo de

Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado em 2021 (Brasil, 2021). Todavia, embora a importância do protocolo seja reconhecida, fato é que sua edição fora motivada após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Márcia Barbosa de Souza, mulher negra, pobre e periférica, assassinada em 1998 pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, verificando-se no curso da ação penal questionamentos e especulações morais acerca da vida pessoal da vítima, empregando estereótipos de gênero e abuso de substâncias químicas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Além das resoluções e portarias acima indicadas, o Conselho Nacional de Justiça, com Resolução n. 525 (Brasil, 2023) vem desenvolvendo uma Política de Participação Feminina, publicando a Ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau, com a Resolução n. 496 (Brasil, 2023) a Política de paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concursos, com a Resolução n. 481 (Brasil, 2022) a Política de garantia de condições especiais de trabalho para magistradas e servidoras gestantes e lactantes, bem como instituindo o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, por intermédio da Portaria n 136 (Brasil, 2023) e o Repositório Nacional de Mulheres Juristas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a Portaria n. 176 (Brasil, 2022). Finalmente, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça incluiu o artigo 6-A, assegurando a participação equânime de homens e mulheres com perspectiva interseccional de raça e etnia com a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares, cargos de confiança e assessoramento, na composição de comitês e grupos de trabalho, colegiados, mesas de eventos institucionais e na contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado (Brasil, 2023).

Adotando o modelo tricotômico de Kindermann para tipologia da legislação simbólica, Neves (2011, p. 39) defende que “a legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador”, fomentando ideais instrumentalistas de que a legislação é capaz de solucionar problemas sociais, todavia, “[...] as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, pois as variáveis normativo-jurídicas defrontam-se com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos”. Dessarte, é possível concluir que a eficácia da norma editada está condicionada à comprovação de efetividade no plano de aplicabilidade e aceitabilidade social em sua essência, isto é, a resolução de questões sociais, tais como a desigualdade entre homens e mulheres, não pode demandar somente a elaboração de leis e protocolos, sob pena de provocar uma espécie de hipertrofia legislativa inaplicável, porquanto a norma revela-se ineficaz, devendo-se estabelecer medidas alternativas de reformulação de padrões culturais dominantes instituídos na sociedade, viabilizando sua aplicação e, conseqüentemente, tornando a norma eficaz.

Corroborando neste sentido, a vigésima edição do Relatório Justiça em Números (Brasil, 2023), ao apresentar o quadro pessoal do Poder Judiciário, divide-o nas categorias de magistrados, servidores e trabalhadores auxiliares, ao passo em que no ano de 2022, o órgão contava com um total de 435.583 pessoas em sua força de trabalho, destes números 2% das pessoas ocupavam o cargo de magistrados, 62,5% de servidores, 16,8% de terceirizados, 12,2% de estagiários e 4,31% de conciliadores(as), juízes(as) leigos(as) e voluntários(as). O percentual de magistradas em todo o Poder Judiciário é de 38% em contraposição à 62% de homens magistrados, demonstrando ainda que em todos os segmentos da Justiça, a

participação feminina é menor nos mais elevados níveis de carreira e na composição dos tribunais superiores, de tal modo que o percentual de desembargadoras é de 25% e de 18% das mulheres compõem o quadro de ministros(as) (Brasil, 2023, p. 79).

Logo, denota-se que a simples edição da Política de Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, não pode ser considerada isoladamente como uma ferramenta de combate à desigualdade de gênero, bem como a Resolução n 536 (Brasil, 2023) que alterou o Regimento Interno do referido órgão, apresentando política de alternância de gênero nos quadros do Poder Judiciário, notadamente por demandar respostas sociais e mecanismos de enfrentamento à valores culturais dominantes instituídos em nossa sociedade.

A cultura patriarcal e a reificação do feminino na sociedade brasileira

A assimetria entre homens e mulheres, que funda a discriminação do gênero feminino, enfrenta processos de significação de condutas, valores morais e culturais, os quais condicionam o pensar coletivo à criação de estereótipos de subalternização do feminino por meio de relações de poder baseada na hegemonia patriarcal, concebendo a dominação masculina como universal e natural, cujas justificativas de marginalização das mulheres foram se adequando ao longo da história, concentrando-se em distinções biológicas, ante a capacidade reprodutiva, a qual configura a maior meta na vida das mulheres e as exclui de oportunidade econômicas, educacionais e políticas, posteriormente ao casamento, vez que serviu de distinção às mulheres casadas e livres e a escravidão, intrinsecamente relacionada à propriedade (Lerner, 2019), relegando o feminino à ocupação imperceptível, de menor valor e recatada do lar.

Desta feita, por meio da criação e difusão repetitiva de pressupostos para o reconhecimento do feminino nas sociedades, fora estabelecida um modelo de cultura que concebe a ideia de que sua efetiva legitimação está condicionada ao cumprimento de uma predestinação biológica-social divergente entre homens e mulheres, para fins de adequação ao sistema tradicional (Adichie, 2015), importando em alterações nas formas de organização e desenvolvimento da sociedade, reforçando valores patriarcais de submissão do gênero feminino e legitimando violências (Ferreira; Soares, 2017). Em razão disso, mulheres são excluídas da esfera pública e demais campos de decisão capazes de indicar posições de grande importância e renome, os quais Bourdieu (2022, p. 86) denominará como sendo os lugares em que se praticam os jogos da honra, aqueles que remontam à economia de bens simbólicos, voltada para a acumulação do capital simbólico, capaz de transformar estruturas materiais e sociais como instrumentos de dominação, reorganizando a percepção do mundo social de modo a propiciar ao masculino, detentores do monopólio dos instrumentos de produção e de reprodução do capital simbólico, a conservação ou aumento deste capital (Bourdieu, 2022).

A estrutura patriarcal (ou de dominação masculina), compreendida em diversos marcadores sociais, constitui relações de poder e submissão entre homens e mulheres, provocando a perda de identidade e o sentido do reconhecimento individual do feminino (Honneth, 2009), sujeitando-o a aceitação de um tratamento objetificado e/ou coisificado por parte dos homens (Honneth, 2018).

Impende destacar que, o presente estudo aborda concepções da teoria do reconhecimento formulada por Axel Honneth, o qual adota a semântica do reconhecimento como sendo o processo cognitivo em que um indivíduo pleno, aquele cuja consciência já está idealmente constituída em sua totalidade, passa a

reconhecer-se igualmente em outra totalidade e/ou consciência, isto é, reconhecer-se-no-outro em um passo de autorrelação prática de interação capaz de “[...] conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais” (Honneth, 2009, p. 155), criando padrões de reconhecimento intersubjetivo, qual seja o Amor, compreendido pelas relações amorosas em seu sentido amplo (relações primárias de amor entre a mãe e o sujeito, amizade, ligações emotivas fortes e eróticas); Direito (relações jurídicas), concebido pelo reconhecimento recíproco da autonomia individual do singular pela incorporação no direito positivo; e, por fim, a Solidariedade (comunidade de valores), aqui entendida como a estima social capaz de permitir que indivíduos sejam reconhecidos positivamente em suas propriedades e capacidades concretas (Honneth, 2009). Assim, ao “[...] relacionar justiça e reconhecimento, a teoria de Honneth oferece bases para fundamentar a extensão da proteção legal a grupos historicamente marginalizados, [...], contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva” (Meleu, 2024, p. 11).

Em contraponto, Honneth aduz que a reificação pode ser compreendida como a ausência de reconhecimento, fomentada por práticas discriminatórias reiteradas, manifestadas nas relações entre indivíduos, as quais criam impedimentos para concepção intersubjetiva dos partícipes em suas interações sociais de maneira tão profunda, que estes acabam esquecendo-se da própria necessidade de reconhecimento intersubjetivo e, como consequência desse processo de anulação, os indivíduos passam a enxergar seus pares como coisas ou objetos, porquanto

[...] na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de uma postura de reconhecimento, desenvolvemos a tendência de perceber os outros seres humanos meramente como objetos insensíveis. Quando falamos aqui de meros objetos ou “coisas”, isso deveria significar que, com a amnésia, perdemos a capacidade de compreender as manifestações comportamentais das outras pessoas diretamente como exigências por uma reação de nossa parte; certamente que, em termos cognitivos, não estamos em condições de perceber o espectro total das expressões humanas, mas nos falta, por assim dizer, o sentimento de vínculo que seria exigido para que também fôssemos afetados por aqueles que percebemos (Honneth, 2018, p. 87).

Nesse interregno, inobstante representarem a maior parte da população brasileira (IBGE, 2022), as mulheres enfrentam a ausência de reconhecimento nas três dimensões apresentadas por Honneth, na medida em que se veem impedidas de serem inseridas na construção da autoconfiança (Família), sendo expostas à cenários de violência intrafamiliar³, sofrendo com a negativa do autorrespeito (Direito), notadamente quando são impedidas da participação autônoma e plena na vida pública e, por fim, resistem à negação de condições sociais de desenvolvimento da autoconfiança (Solidariedade), vez que suas capacidades concretas e propriedades intersubjetivas não gozam de estima social.

Diante disso, não seria leviano afirmar que a cultura ocupa lugar de destaque no processo de reconhecimento e, como efeito da ausência deste, de reificação,

³ Para fins de conceituação de violência intrafamiliar, adotar-se-á a definição utilizada pelo Ministério da Saúde (2002, p. 15), o qual entende que esta trata-se de “[...] toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.”

podendo ser concebido como um dos principais estopins para a discriminação contra as mulheres, o patriarcado como princípio basilar de formação cultural, o qual pode ser definido como uma especificidade das relações de gênero, o qual estabelece um processo de interação entre agentes sociais baseado em uma relação de dominação-subordinação, ao passo em que “[...] as mulheres também desempenham, com maior ou menor frequência, as funções do patriarca, disciplinando as crianças ou os adolescentes de acordo com a lei do pai, contribuindo com a ordem patriarcal, ainda que dela não sejam cúmplices” (Cunha, 2014, p. 154).

Ao instituir lugares a serem ocupados pelas mulheres, sob a justificativa da existência de diferenças biológicas e sociais entre os gêneros, as quais passaram por processos de naturalização da dominação pelo sistema político e social, o patriarcado passou a afetar igualmente as relações homem-homem, na medida em que foram concebidas como interações naturais, aquelas cuja estrutura social é criada, inventada e projetada fundada nas relações de subordinação, capazes de manter o status quo dos homens, motivo pelo qual ampliar o campo de atuação das mulheres não é suficiente para garantir-lhes autonomia e igualdade, sendo primordial a revisão das estruturas de dominação-exploração do gênero feminino, o que somente poderá ser alcançado com o reconhecimento (Colet Gimenez; Hahn, 2018).

Em linhas gerais, é preciso identificar os padrões sociais de interpretação e valoração vigentes, possibilitando mudanças estruturais nos valores culturais dominantes e promoção da valoração positiva da diversidade cultural, superando a limitação de reivindicações pautadas em igualdade identitária, porquanto essa não seria capaz de promover isoladamente a justiça social, notadamente por moderar as discussões ao reconhecimento de uma cultura específica, o que poderia trazer o sentimento ilusório de reconhecimento, motivo pelo qual deve-se incluir estes processos como uma pauta de status social, representando assim “[...] uma política que visa a superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual (Fraser, 2007, p. 107-108). Neste ponto, não se desconhece as divergências de abordagens da teoria do reconhecimento discutidas entre Fraser e Honneth, contudo, a proposta ora apresentada é abordar noções de reconhecimento para fins de contextualização da importância do princípio da paridade de participação elaborado por Fraser, o qual servirá de baliza para análise da política de alternância de gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Para Fraser, o reconhecimento deve afastar-se de uma noção ética absoluta, trazendo a política do reconhecimento para o campo da moralidade, construindo um conceito amplo de justiça social, que transcende o uso limitado da justificativa dos padrões de valoração cultural, abordando na mesma medida a estrutura econômica do capitalismo e oferecendo como solução a paridade de participação (Fraser, 2007). Em oposição, Honneth defende que o reconhecimento entre sujeitos partícipes das relações sociais constitui o requisito fundamental da autorrealização, da construção da visão positiva sobre si mesmas adquirida intersubjetivamente, ao passo que o não reconhecimento se funda na percepção psicológica individual da desvalorização (Honneth, 2009).

O conceito de equidade a partir do princípio da paridade de participação de Nancy Fraser

Conforme sobredito, as percepções do modelo padrão de reconhecimento vinculado à identidade não são suficientes para o preenchimento das lacunas existentes a participação nas esferas públicas e privadas e a autonomia do feminino, de modo que correntes do feminismo que se apegam à essa óptica de ascensão no mercado de trabalho, igualdade salarial e emancipação econômica, como centrais para promoção da justiça, acabam por limitar as discussões sobre reconhecimento à uma visão liberal de justiça distributiva, na medida em que

[...] a permitir que um pequeno número de mulheres privilegiadas escale a hierarquia corporativa e os escalões das Forças Armadas, esse feminismo propõe uma visão de igualdade baseada no mercado, que se harmoniza perfeitamente com o entusiasmo corporativo vigente pela “diversidade”. Embora condene a “discriminação” e defenda a “liberdade de escolha”, o feminismo liberal se recusa firmemente a tratar das restrições socioeconômicas que tornam a liberdade e o empoderamento impossíveis para uma ampla maioria de mulheres. Seu verdadeiro objetivo não é a igualdade, mas meritocracia. Em vez de buscar abolir a hierarquia social, visa a “diversificá-la”, “empoderando” mulheres “talentosas” para ascender ao topo. [...] Por definição, as principais beneficiárias são aquelas que já contam com consideráveis vantagens sociais, culturais e econômicas. Todas as demais permanecem presas no porão (Arruzza, 2019, p. 37-38).

Pautas identitárias não abrangentes reforçam as estruturas sociais de dominação e subordinação, porquanto ignoram interseccionalidades e outras formas de reificação que não àquelas concernentes ao gênero, tais como o racismo e classe. Além disso, os debates feministas travados entre as abordagens da igualdade e da diferença não renderam bons frutos, criando distanciamentos discursivos que repetidamente serviram como enfraquecimento das lutas, vez que o masculino continua sendo o centro normativo e impositivo de padrões distorcidos à sociedade, ao passo que é necessário abordar as questões de gênero sob a perspectiva da equidade como um ideal complexo capaz de abarcar uma pluralidade de princípios normativos distintos, incluindo algumas noções associadas à igualdade, às diferenças e, ainda, outras ideias normativas que não foram valorizadas por nenhum dos lados, de modo que o alcance da equidade está condicionado à realização plena destas noções (Fraser, 2022).

Não se pode olvidar que os movimentos feministas simbolizam uma resistência à hegemonia patriarcal fundada na percepção de que as mulheres ocupam lugares subalternos na sociedade, os quais foram instituídos propositalmente e legitimam a ocorrência de injustiças sociais, emergindo a necessidade de reconhecimento intersubjetivo para enfrentamento das desigualdades, apresentando novos modelos de organização social, na qual homens e mulheres devem possuir a mesma liberdade, autonomia e autodeterminação (Lerner, 2022), revelando-se um convite a ouvir e a gritar coletivamente as opressões para que, coletivamente, seja possível romper como esse ideal desigual (Diniz; Gebara, 2022). Para isso, é preciso assumir a responsabilidade pela consciência social e de classe, reconhecendo-se a de detenção de certos privilégios sociais em detrimento de grupos marginalizados e adotando uma

postura antirracista, ratificando as interseccionalidades dentro dos movimentos, contando a história não somente pelo ponto de vista do poder, viabilizando que a sociedade conheça o passado dos povos que a construíram (Ribeiro, 2019).

Considerando que “[...] nunca somos mulheres na mesma medida; em alguns contextos, a condição de mulher tem um papel central no conjunto de descrições em que agimos; em outros, essa condição é latente ou periférica” (Fraser, 2022, p. 183), é possível estabelecer um importante marco para compreensão da influência da cultural patriarcal para a reificação do feminino, qual seja a ausência de participação das mulheres nos processos de significação cultural e de construção das sociedades. Ora, decorre da lógica que, se o destinatário da norma se vê impedido de participar de sua elaboração, contribuindo de forma ativa e igualitária, apresentando pontos de vista, realidades sociais e reivindicações, o texto não é capaz de cumprir sua finalidade, o que lhe dá eficácia e aplicabilidade no campo das relações jurídicas.

Nessa senda, Fraser propõe um o modelo tridimensional de justiça social, pautado no reconhecimento, redistribuição e representação, a qual defende que a participação paritária constitui elemento basilar para seu alcance, sendo constituída por dois pressupostos de efetivação, qual seja objetivo e intersubjetivo, perpassando pela apreciação igualitária dos padrões de valores culturais e da estrutura econômica do capitalismo, podendo tais condições serem diferenciadas como

[...] a distribuição dos recursos materiais deve dar-se de modo que assegure a independência e voz dos participantes. Essa eu denomino a condição objetiva da paridade participativa. Ela exclui formas e níveis de desigualdade material e dependência econômica que impedem a paridade de participação. [...] a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar a estima social. Essa eu denomino condição intersubjetiva de paridade participativa. [...] A condição objetiva focaliza preocupações tradicionalmente associadas com a teoria da justiça distributiva, especialmente preocupações relacionadas à estrutura econômica da sociedade e às diferenciações de classes economicamente definidas. A condição intersubjetiva focaliza preocupações recentemente abordadas pela filosofia do reconhecimento, especialmente preocupações relacionadas à ordem de status da sociedade e às hierarquias de status culturalmente definidas (Fraser, 2007, p. 119-120).

Por fim, a representação é o meio pelo qual se alcança o reconhecimento e a redistribuição, podendo-se concluir que as três dimensões se correlacionam, embora não sejam dependentes umas das outras, haja vista que alguns contextos demandarão medidas isoladas e/ou conjuntas, as quais Fraser denominará de coletividades bivalentes, situadas em estruturas econômicas e na ordem de status social, reivindicando ações da política econômica e igualmente cultural, estando o gênero situado dentro desse contexto bivalente, porquanto as mulheres sofrem tanto com a má distribuição quanto com a reificação, “[...] de tal forma que nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outra, mas são ambas primárias e co-originárias” (Fraser, 2010, p. 174). Pela percepção da política econômica (justiça distributiva), as mulheres são expostas à imposição do trabalho assalariado desigual, com o trabalho doméstico não remunerado, com a objetificação de seus corpos para fins de controle sexual. Por outro lado, sofrem com a reificação, na medida em que as estruturas sociais acabam compelindo o gênero feminino à subordinação frente a padrões

culturais patriarcais, expondo as mulheres à cenários de violência institucionalizada, física, sexual, psicológica e/ou patrimonial.

Emerge assim, o princípio da paridade de participação elaborado por Fraser, cuja conceituação remonta “[...] a condição de ser um par, de se estar em igual condição com os outros, de estar partindo do mesmo lugar” (Fraser, 2007, p. 118), concebendo o ideal de norma universalista, fundada em três dimensões capazes de permear todos os movimentos sociais (Fraser, 2010). A paridade de participação, ora incluída na dimensão da representação, assegura que todos os sujeitos tenham direitos e sejam capazes de alcançar de forma equânime a estima social, dentro das dimensões de reconhecimento intersubjetivo dos indivíduos e da redistribuição, por meio da distribuição material pelo Estado hábil a garantir independência dos participantes, ao passo em que “[...] superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns de participarem em um plano de igualdade com os demais, como sócios de pleno direito na interação social” (Fraser, 2012, l. 68).

No âmbito no Poder Judiciário, a política de alternância de gênero elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser vista como um passo importante rumo ao acesso das mulheres em órgãos decisórios, instituindo um conceito formal de equidade, dentro dos procedimentos de convocações e contratações de servidores públicos e prestadores de serviços terceirizados, todavia, compreendendo que a igualdade formal não é suficiente para assegurar o exercício pleno da autonomia do gênero feminino, é de suma importância a adoção de medidas alternativas de combate e repressão à imposição de valores culturais dominantes dentro das relações mantidas entre magistrados e demais servidores, notadamente quando a estrutura social perpetua atos velados de exclusão e indiferença à participação das mulheres na esfera pública, demonstrando um falso reconhecimento ao desprezar totalmente as realidades fáticas que denunciam formas de violência e discriminação nestes ambientes, sob pena da previsão formal de igualdade representar uma máscara de dominação, utilizada pela cultura dominante em relações desiguais nos processos de deliberação (Fraser, 2022).

Os impedimentos informais são aqueles manifestados nas relações mantidas entre partícipes, os quais criam condicionantes de participação paritária de certos grupos, ou seja, admite-se sua entrada em cúpulas decisórias por força de um texto normativo, todavia, seu exercício é meramente ilustrativo, porquanto inexistente estima social e reconhecimento, de tal modo que as mulheres são expostas à concepções machistas que invalidam suas capacidades argumentativas, à padrões comportamentais originados pela reprodução da cultura dominante, à ocupação de lugares pré-estabelecidos pela cultura patriarcal, à padrões que determinam sua forma de se vestir, portar, comunicar e agir, em tal medida que “[...] não temos um modelo para a aparência de uma mulher poderosa, a não ser que ela se pareça bastante com um homem” (Beard, 2018, p. 63).

Fraser aponta a promoção de arranjos político-sociais como uma das soluções para mitigação dos impedimentos informais que fundam estruturas institucionais desiguais, voltadas a relações sistêmicas de dominação e subordinação, permitindo a formação de contrapúblicos subalternos, tendentes a combater a hegemonia por meio da diversidade de públicos múltiplos em arenas discursivas paralelas, onde grupos subordinados são livres para criarem interpretações contestadoras de suas necessidades, objetivos e estratégias, ora denominados de contradiscursos (Santos, 2020). Estes públicos pressupõem pluralidades de perspectivas exteriorizadas por seus partícipes, sendo permitido antagonismos e diferenças pela promoção do

reconhecimento intersubjetivo e, conseqüentemente, enfraquecendo a reificação dos indivíduos pela dominação, estando tal ideal intrinsecamente relacionado à paridade de participação (Fraser, 2022).

No Brasil, o processo de reconstrução da democracia após um longo período de regência pela ditadura militar, se deu com a Constituição Federal de 1988, a qual firmou o compromisso de instituição do Estado Democrático de Direito pautado com a garantia de direitos sociais e individuais, capazes de promover a solidificação da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estipulando dentre os objetivos fundamentais da República Federativa, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prevendo ainda a igualdade em direitos e obrigação entre homens e mulheres (Brasil, 1988). Concomitantemente, repisa-se que no âmbito do Poder Judiciário, o percentual de magistradas é de 38% em contraposição à 62% de magistrados, ao passo em que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, estes percentuais caem ainda mais quando observamos ascensões para os cargos de desembargadoras e ministras (Brasil, 2023).

Reputo importante distinguir dois pontos centrais do presente estudo, notadamente quanto à leitura dos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça. Primordialmente, não se ignora que o processo de ingresso no Poder Judiciário se dá mediante concurso público, cujas condições de participação são igualitárias do ponto de vista procedimental. Por conseguinte, e em viés conflitante, é preciso analisar estruturas sociais e culturais que impedem as mulheres de ingressar nos processos seletivos e, de igual maneira, nas dinâmicas das relações sociais quando estas já estão alocadas como servidoras públicas.

Para o Conselho Nacional de Justiça, constitui como impedimento informal a divisão sexual do trabalho, na qual a construção histórica e cultural organiza-se de acordo com a ideia de existência de trabalhos de homens e de mulheres, construindo valores positivos do trabalho masculino e hierarquias sociais, cujo preceito diferenciador resume-se em trabalho produtivo, àquele remunerado e realizado pelo homem provedor na esfera pública, o qual goza de notável prestígio social e, ainda, em trabalho reprodutivo, destinado à mulher invisível e não remunerada que é responsável pela reprodução e pelos cuidados domésticos, ocupando o espaço privado doméstico, pouco valorizado e invisibilizado (Brasil, 2021, p. 25).

Nesse panorama, a conceituação da equidade de gênero apresentada por Fraser remonta uma ideia complexa que abarca sete princípios normativos distintos, necessário e essenciais, quais sejam

- (i) *Princípio da antipobreza*, representado pelo compromisso do Estado em prover as necessidades básicas das mulheres, impedindo a pobreza.
- (ii) *Princípio da antiexploração*, devendo-se impedir a exploração de pessoas vulneráveis em termos de direito por meio da concessão de auxílio não discricionário, capaz de prevenir a dependência de exploração de um membro específico da família, a dependência de empregadores e supervisores e a dependência das vontades pessoas de funcionários públicos, reduzindo a desigualdade entre homens e mulheres pela redistribuição.
- (iii) *Princípio da igualdade de renda*, distribuindo renda per capita real, evitando-se a má e/ou desigual distribuição que acarreta na pobreza invisível, excluindo salários desiguais para trabalhos iguais e a

subvalorização indiscriminada das competências e do trabalho realizado pelas mulheres.

(iv) *Princípio da igualdade de tempo livre*, excluindo-se arranjos de bem-estar que, além de equalizar a renda, exigem jornada dupla das mulheres em detrimento da jornada única dos homens, porquanto as mulheres realizam tanto o trabalho remunerado quanto o trabalho primário de cuidado sem remuneração.

(v) *Princípio da igualdade de respeito*, eliminando arranjos que objetivem e depreciem as mulheres, exigindo o reconhecimento do gênero feminino, bem como do trabalho por este realizado.

(vi) *Princípio da antimarginalização*, criando-se políticas sociais capazes de promover a participação paritária das mulheres em todos os domínios da vida social, tais como política, emprego e sociedade, garantindo-lhes suporte e condições necessárias para suas participações, incluindo creches, serviços de cuidado de idosos, instrumentos para amamentação em público, bem como o fim da cultura de trabalho masculina e o combate da violência política contra as mulheres.

(vii) *Princípio do antiandrocentrismo*, o qual objetiva a reestruturação de instituições androcêntricas, exigindo o descentramento das normas masculinistas (Fraser, 2022, p. 65-70).

Dessarte, indo ao encontro do que fora exposto até o presente momento, a previsão formal de igualdade não consegue de forma isolada promover políticas de equidade de gênero, notadamente ante a ausência de reestruturação estatal, social e cultural, podendo-se aduzir que a política de alternância de gênero do Conselho Nacional de Justiça não concebe o conceito de equidade proposto por Fraser, de sorte que o princípio da paridade de participação deve ser interpretado como um projeto emancipatório e um meio para superação da reificação do feminino nas esferas públicas e privadas, externando um modelo amplo de justiça social que pode ser aplicado em diferentes contextos.

Considerações Finais

Consoante exposto, é possível perceber que o Conselho Nacional de Justiça vêm abordando a temática de gênero dentro do Poder Judiciário, na tentativa de mitigar cenários de discriminação e apresentar políticas de alternância de gênero, todavia, para além da igualdade formal, é necessário que haja uma análise profunda sobre os valores sociais dominantes instituídos em nossa sociedade, os quais impedem que as mulheres exerçam de forma plena sua autonomia, de modo que a inclusão do artigo 6-A, no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não pode amparar o falso reconhecimento do gênero feminino.

As mulheres passam pelo processo de reificação, não auferindo reconhecimento nas esferas do Amor, do Direito e da Solidariedade, sendo vítimas de relações sociais pautadas na dominação e subordinação do feminino em detrimento do masculino e, ainda, sofrendo com a criação de pressupostos para obtenção de estima social, notadamente pelas concepções patriarcais de divisão sexual do trabalho, estereótipos vinculativos, ocupação de lugares pré-estabelecidos pela cultura dominante, entre outros marcadores sociais que igualmente merecem destaque, à exemplo das pautas raciais e de classe.

Nesse sentido, Nancy Fraser apresenta um modelo tridimensional de justiça social, capaz de ser aplicado nas diversas camadas sociais, fundado em reconhecimento, redistribuição e representação, estando o princípio da paridade de

participação situado dentro desta última dimensão, porquanto estabelece que as perspectivas de gênero devem ser observadas a partir de políticas sociais e econômicas e de acordo com cada realidade evidenciada, por se tratar de coletividades bivalentes.

Capaz de promover o reconhecimento intersubjetivo entre os sujeitos em suas relações, afastando-se, portanto, da reificação de blocos marginalizados, a paridade de participação está intrinsecamente relacionada com o conceito de equidade de gênero, a qual, por sua vez, abarca sete princípios normativos distintos, necessários e essenciais, capazes de superar os impedimentos informais manifestados nas interações sociais.

Isto posto, conclui-se que a política de alternância de gênero formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, não é capaz de, isoladamente, garantir a participação equânime de homens e mulheres no âmbito do Poder Judiciário, sendo primordial que o órgão estabeleça medidas alternativas e complementares para o combate e repressão da discriminação contra as mulheres nas diversas camadas sociais, afastando-se de valores instituídos pela cultura dominante e aproximando-se de públicos plurais.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder**: um manifesto. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 136, de 22 de maio de 2023**. Institui Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5111> Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 176, de 27 de maio de 2022**. Institui o Repositório Nacional de Mulheres Juristas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4563> Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno n. 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 254, de 22 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1257342023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 255, de 22 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a criação e regulamentação do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1257342023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125734202211286384b03e81656.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 496, de 3 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original141729202304126436bd7925677.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 525, de 27 de setembro de 2023**. Dispõe sobre ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 536, de 25 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação do Programa Justiça 4.0. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 19 jan. 2024.

COLET GIMENEZ, C. P.; HAHN, N. B. A CULTURA PATRIARCAL, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CONSCIÊNCIA DE NOVOS DIREITOS: um olhar a partir do Direito Fraternal. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 4, n. 1, 31 jul. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. In: XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, vol. 1, n. 5., p. 149-170, Curitiba. **Anais**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FERREIRA, Clécia Lima; SOARES, Larissa Batista. Luta pela igualdade: a mulher no plano da legislação destacada na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio reverberando-se no plano educacional. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E FÓRUM PERMANENTE DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL, 10., 2017, Sergipe. **Anais**. Sergipe: Universidade de Tiradentes, 2017.

FRASER, Nancy. **Escalas de justiça**. Traduzido por Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2012. E-book.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução de Ana Cláudia Lopes, Nathalia Bressiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, setembro, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 19 jan. 2024.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; et. all. (orgs). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). 2022. **Pesquisa Nacional por**

Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua). Rio de Janeiro. Disponível em: < Divulgação anual | IBGE> Acesso em: 19 jan. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista:** a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MELEU, Marcelino. Prefácio. In: WEBER, Tchessica **Feminicídio e Reconhecimento:** crimes contra mulheres transexuais na teoria de Honneth. Blumenau: Dom Modesto, 2024.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Barbara Cristina Soares. **Paridade de participação e emancipação em Nancy Fraser:** reconhecimento e justiça a partir do feminismo. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: < <https://doi.org/10.11606/D.8.2020.tde-10122020-223714>>. Acesso em: 19 jan. 2024.